

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha No 01

**Processo nº 026/2014**

**Projeto de Lei nº 019/2014**

**Interessado:** Câmara Municipal de Itapevi

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na construção de edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos e a criação de mecanismos de incentivo à implantação desses mecanismos, e dá outras providências.”

**Autor:** Paulo Rogério de Almeida



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI N.º 019/2014

|                                     |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI         |                                     |
| Comissões de:                       |                                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Legislação                |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/>            | Finanças e Orçamento                |
| <input type="checkbox"/>            | Fiscalização e Controle             |
| 25/02/14                            |                                     |
| Presidente                          |                                     |



**Súmula:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na construção de edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos e a criação de mecanismos de incentivo à implantação desses mecanismos, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório à instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, nos prédios públicos e nos empreendimentos industriais e comerciais com mais de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída, no município de Itapevi.

**Parágrafo Único:** Entendem-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentação especial.

**Art. 2º** Os materiais e instalações utilizados na implantação dos sistemas mencionados no art. 1º deverão respeitar as Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ter eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

**Art. 3º** Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

**Art. 4º** As edificações, objeto do art. 1º, construídas ou em construção até a data de início da vigência desta lei, terão prazo 10(dez) anos para adaptação dos sistemas, obedecendo aos critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha No 03

**Art. 5º** As novas edificações deverão trazer em seu projeto hidráulico a destinação das águas pluviais conforme determinado no art. 1º desta lei complementar.

**Art. 6º** Toda água captada a que se refere o art. 1º, deverá ser coletada e armazenada em reservatório próprio, sendo que a capacidade deste reservatório deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**§ 1º** A água captada e depositada nos reservatórios deverá ser destinada para fins não potáveis, em atividade que não necessitem do uso da água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I - vasos sanitários;
- II – lavação de veículos;
- III – lavação de roupas;
- IV – irrigação de hortas, jardins e plantações.

**§ 2º** As torneiras dos pontos de lavação de água para irrigação e outros, deverão ser do tipo “Uso Restrito”.

**Art. 7º** Os reservatórios utilizados no armazenamento da água captada pelas chuvas de que trata esta lei complementar, deverão ser mantidos em boas condições de higiene, de forma a evitar a contaminação desta água e a consequente proliferação de doenças.

**Parágrafo Único:** A fiscalização destes reservatórios ficará a cargo do Executivo Municipal, através do seu órgão competente.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, com a participação de órgãos competentes, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bem-vindos Moreira Nery, 20 de fevereiro de 2014.

**DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**  
“Professor Paulinho” – PV.  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

### JUSTIFICATIVA



Tal proposição contribui para que a água tratada seja utilizada essencialmente para fins mais nobres como beber, preparar alimentos, higiene pessoal e beneficiar e aperfeiçoar o sistema de abastecimento público, a saúde pública, o saneamento ambiental e os consumidores. O Projeto também visa beneficiar o meio ambiente através da utilização dos telhados ecologicamente corretos nas grandes construções urbanas.

Recolher a água da chuva e aproveitá-la é uma tendência forte na busca de soluções para economizar água potável, mencionada água entra em contato com impurezas por onde passa e por isso não pode ser consumida, no entanto, pode ser reaproveitada para uso como lavagem de carros e calçadas, irrigação de jardins e até lavagem de roupas.

Atualmente, inúmeras entidades preservacionistas inclusive a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), vem alertando para o fato de que em algumas décadas, água doce será o recurso natural mais escasso e disputado na maioria dos países.

Devo ressaltar a importância de se exigir os telhados ecologicamente corretos nas grandes construções, já que proporcionará a redução da temperatura ambiente, do consumo de energia, da emissão de CO2 e da ação dos raios UV, além de contribuir significativamente com o Meio Ambiente.

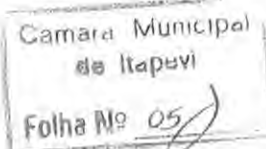


**DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**

**“Professor Paulinho” – PV.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

CERTIDAO



Certifico e dou fê que o presente PROJETO DE LEI nº 019, foi autuado e registrado como processo número 026 2014.

Itapevi, 21 de Fevereiro de 2014.

  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

### À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 24 de Fevereiro de 2014.

  
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA  
Presidente

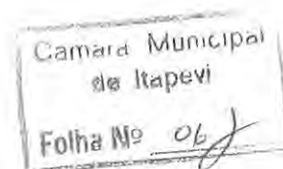
CERTIDAO

Certifico e dou fê que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 26 de Fevereiro de 2014.

  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº 019/2014



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão  
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDRESSON CRIVELATO, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

---

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão  
de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos,  
Sr (a). WONILDO ANDRÉ DA HORA, para ser  
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

---

Inácia Maria Nunes dos Santos  
Presidente da Comissão Ordem Social e  
Econômica e Serviços Públicos.

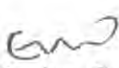
JUNTADA

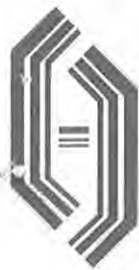
Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha No 03

Junto aos autos:

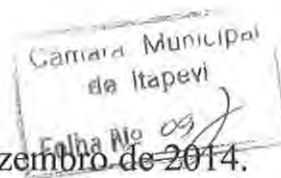
- 1 - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REFORMA
- 2 - PARECER DO CONAM
- 3 - PARECER JURÍDICO
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -

Itapevi, 14 de DEZEMBRO de 2014.

  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi



**conam** Consultoria em Administração Municipal Ltda.



São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: ***Projeto de lei. Sistema de re-úso de água. Iniciativa de vereador. Matéria relacionada com o meio ambiente e com posturas de construções. Constitucionalidade.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

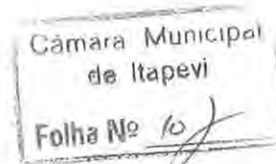
Atenciosamente,



*Armando Marcondes Machado Jr.*  
Consultor-Geral  
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR  
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
ITAPEVI – SP

Sede própria: Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - Consolação - CEP 01303-050 - São Paulo - SP  
PABX: (11) 3218-1400 - FAX: (11) 3218-1401 - Site: [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br) - E-mail: [conam@conam.com.br](mailto:conam@conam.com.br)



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 8 de dezembro de 2014.

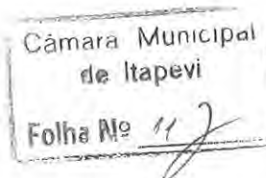
Processo nº : 40949.01.0001/2014.

*Projeto de lei. Sistema de reúso de água.  
Iniciativa de vereador. Matéria relacionada  
com o meio ambiente e com posturas de  
construções. Constitucionalidade.*

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de seu Coordenador de Assuntos Jurídicos, Sr. Rafael Sasaki, indaga-nos a respeito da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 19/2014, de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na construção de edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos e a criação de mecanismos de incentivo à implantação de tais medidas.

Passamos a responder.

1. A propositura apresentada pelo Vereador tem nítido propósito de preservação do meio ambiente, na medida em que torna obrigatória a adoção de duas medidas:



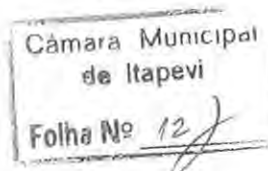
a) nas condições que especifica, determina a instalação de equipamento de captação de água de chuva nos projetos de construção de imóveis residenciais e comerciais, bem como fixa prazos para que os imóveis já edificados sejam adequados aos termos da lei;

b) a utilização de telhados ambientalmente corretos nos projetos de empreendimentos residenciais.

Como se vê, o que o projeto de lei dispõe acaba por disciplinar sobre o padrão construtivo das edificações, matéria essa que é de inegável competência dos Municípios.

De fato, as normas de índole urbanística configuram aspecto fundamental das atribuições reservadas constitucionalmente aos Municípios, sob o enfoque de assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); de promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, de executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Nessa perspectiva, cabe aos Municípios dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a construção de imóveis, abrangendo a definição dos equipamentos obrigatórios, por



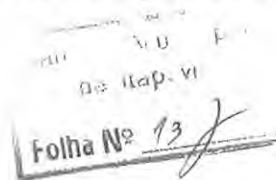
indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades, em cotejo com as peculiaridades locais.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria urbanística, “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADI n°s 390 e 478, entre outras).

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os requisitos técnicos e operacionais das edificações, e, via de consequência, seus equipamentos obrigatórios, tendo em vista as condições de segurança, higiene e funcionalidade, sobre as quais exerce específico controle (polícia das construções).

Desse modo, a presente propositura municipal não ingressou em matéria legislativa reservada ao outro ente da federação, mas, pelo contrário, exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação.

2. Não se vislumbra, outrossim, vício de iniciativa, já que o projeto de lei em tela cuida de questão referente a posturas municipais, relacionadas ao poder de polícia das construções, matéria cuja iniciativa não é daquelas exclusivamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo,



nos termos do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, de observância obrigatória a todos os entes federativos<sup>1</sup>.

Em caso semelhante ao aqui tratado, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.525/2014: A Prefeitura Municipal só concederá o “Alvará de Construção” de novas residências e comércios, se for anexado junto à petição do “Alvará de Construção” o pedido já protocolado da caixa padrão de água e esgoto. Constitucionalidade. Poder de polícia das construções. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente. (ADIn nº 2087215-92.2014.8.26.0000, julgado em 17.9.2014)

Entretanto, a lei de iniciativa do Vereador, que cuida de matéria referente às posturas municipais de construção, tendo em vista o princípio da independência dos poderes, deve tão somente tratar de normas gerais e abstratas, não podendo estabelecer atividades concretas e específicas à Prefeitura Municipal, pois isso se encontra na seara privativa do Pre-

<sup>1</sup> Nesse sentido os seguintes julgados:

“Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria”. (Ministro Gilmar Mendes, ADIn nº 2.461 / RJ – DJ 7.10.2005)

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa...” (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06)

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo...” (ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07).

“As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-Membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República...” (ADI 1.434, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10-11-99, DJ de 25-2-00).



feito, por força de sua competência de administrar, coordenar e planejar a máquina administrativa.

Tal vício está realçado nos artigos 1º e 3º da propositura em comento, pois impõem que os prédios públicos façam as adaptações necessárias para a instalação dos sistemas de aproveitamento de águas de chuva e dos telhados ambientalmente corretos, inclusive com previsão expressa nos editais de licitação.

Vale a pena citar, por pertinente, outros precedentes da Corte de Justiça Paulista para corroborar com o aqui exposto:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência. (...)

II - (...) A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios de reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III - Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, IV, da Constituição Federal). (...)

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões “edificações públicas, construções públicas e prédios públicos”. Ação procedente em parte. (ADIN nº 2065508-68.2014.8.26.0000, julgado em 3.9.2014)

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.443, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação e monitoramento de gestão ambiental”.

2 - VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento parcial. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir (i) a coleta seletiva de lixo residencial, industrial, comercial e em instituições públicas; (ii) a coleta de óleo de cozinha; (iii) a utilização de materiais recicláveis em instituições públicas, dentre outras providências, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta com relação aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da lei impugnada.

3 - Deve ser reconhecida, entretanto, a constitucionalidade do art. 5.º, que se limita a impor exigências a novos projetos de construção, pois, nessa parte, a norma trata apenas de questão relacionada às posturas municipais, não avançando sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. “A



iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADIn nº 0118819-42.2013.8.26.0000, julgado em 24.9.2014)

Do mesmo modo, o artigo 8º do Projeto de Lei acaba por conferir ao Executivo o dever de regulamentar os termos da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que também afronta o princípio da independência dos poderes.

Ressalta-se, por fim, que inexistente inconstitucionalidade no parágrafo único do artigo 7º da propositura, uma vez que, consoante o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça de São Paulo, não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes o dever de fiscalização do cumprimento das normas, que é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários<sup>2</sup>.

3. Diante de todo o aqui exposto, concluímos que o projeto de lei não está eivado de inconstitucionalidade, seja por invasão de competência seja por vício de iniciativa, com exceção da expressão

<sup>2</sup> Nesse sentido: ADIn nº 0049541-51.2013.8.26.0000; ADIn nº 0008436-60.2014.8.26.0000, entre outras.



“prédios públicos” constante no seu artigo 1º, e os seus artigos 3º e 8º, merecendo, portanto, ser excluídos.

É o que nos cabia apreciar.

*Clarissa Boscaine*

Clarissa Boscaine  
OAB/SP Nº 243.180

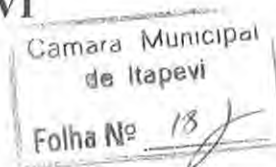
De acordo.

*Armando Marcondes Machado Jr.*  
Armando Marcondes Machado Jr.  
Consultor-Geral  
OAB/SP nº 7.407



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Processo nº 26/2014 – PL 19/2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas das chuvas em edifícios públicos e particulares

Trata-se de Projeto de Lei 19/2014, de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que pretende obrigar, em obras públicas e particulares, a instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais, seguindo as normas técnicas pertinentes (NBR-ABNT).

O projeto de lei é constitucional e não encontra óbice legal.

No artigo 24, inciso VI, o Constituinte afirmou que apenas a União e os Estados poderiam legislar sobre meio ambiente. Entretanto, como anota Édis Milare numa interpretação literal do dispositivo “chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência concorrente incluído no art. 24. É evidente o disparate”<sup>1</sup>.

Por isso, além da análise realizada a respeito da competência concorrente, de suma relevância será extrair o conteúdo ambiental das competências legislativas municipais expressas no artigo 30 da Constituição do Brasil, notadamente seus incisos I e II.

Desta forma, apesar de não haver poderes expressos para os Municípios produzirem normas sobre o meio ambiente no artigo 24, pode-se chegar a elas por meio da hermenêutica jurídica do artigo 30, incisos I e II, da Constituição do Brasil. Conforme leciona Paulo Bonavides, “o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo”<sup>2</sup>.

Sobre a possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL** QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 346.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

de Itapevi  
Folha Nº 192

CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. **RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...). 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. (STF, RE 586.224/SP, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.15).

É necessário, ainda, esclarecer que a Lei pode incidir sobre os bens públicos, pois o simples fato da Lei impor a obrigação de instalação de sistema de captação da água da chuva não é suficiente para incidir a proibição do artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição do Brasil e artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Isso porque a expressão *organização administrativa* se refere "ao conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa"<sup>3</sup>.

Logo, obrigar o Executivo a instalar sistema de aproveitamento de água, além de atender ao interesse público primário, não afeta a estrutura e organização do Poder Executivo; portanto, possível à deflagração da lei mediante a iniciativa exclusivamente parlamentar.

Visando a dar o maior conhecimento jurídico sobre o tema para possibilitar uma manifestação informada por parte dos Nobres Vereadores deste Município, é conveniente trazer à baila acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em caso de Lei similar, julgou inconstitucional em parte a lei por vício de

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 457.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 20

iniciativa (justamente na parte que obrigava o Executivo a instalar o sistema de captação de águas pluviais), nos seguintes termos:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência. II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). **A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** III Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro. IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, construções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte (TJSP, ADI 2065508-68.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 03.12.14).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade da proposta legislativa, podendo seguir em seu regular trâmite.

Itapevi, 09 de outubro de 2015.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 315.878



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha No. 212

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 19/2014

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na construção de edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos e a criação de mecanismos de incentivo à implantação desses mecanismos, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva na construção de edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos e a criação de mecanismos de incentivo à implantação desses mecanismos, e dá outras providências.

É o relatório.

### II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município, preocupando-se com o meio ambiente.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 22

vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

## III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 24 de outubro de 2014

**Comissão de Justiça e Redação**

**Camila Godói da Silva**  
**Presidente**

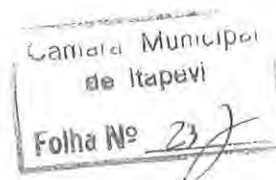
**Anderson Cavanha**  
**Relator**

**Claudio Dutra Barros**  
**Membro**

**Luciano de Oliveira Farias**  
**Membro**

**Adriano Camargo Antonio**  
**Membro**

**À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.**



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 019/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 026/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

**Anderson Cavanha**  
**Presidente**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 019/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

  
**Emerson Carlos Fernandes**  
**Auxiliar Legislativo I**

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Camara Municipal de Itapevi